À
FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
Departamento de Licitações e Contratos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 303/2020

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

AUTO-ENERGY MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, localizada na Rua Martinho Calsavara, 192 – Sala 01 T.A 34 – SWIFT – Campinas – SP - CEP: 13045-760 devidamente inscrita no C.N.P.J. N. 13.429.102/0001-79, vem, por meio da presente, apresentar o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) abaixo listado(s):

Considerando o resultado do pregão em epígrafe, onde não houve ampla participação das empresas, **devido à restrição de participação de empresas consorciadas**, vem requerer, que seja aceito a participação de empresas em consórcio, vez, que permitido, a administração pública terá um maior número de empresas participantes.

Posto isto, segue breve ponderação da ampla participação de empresas consorciadas.

1. **Participação em Consórcio**

Na página 03/34 do edital em comento, há seguinte ponderação:

> **II - DA PARTICIPAÇÃO:** Poderão participar do certame todos os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.
>
> 2.1 – Não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Registra-se, portanto, que há vedação quanto à participação de empresas em Consórcio.

No entanto, essa possível Proponente, solicita se há possibilidade de excluir esta vedação, pelos motivos expostos abaixo:

(i) Precipuamente, há ciência que é uma Discricionariedade da Administração autorizar a participação de licitantes organizados em consórcio de empresas quando as circunstâncias do mercado ou a complexidade do objeto dificultem a comprovação de todos os requisitos de qualificação técnica ou econômica por um único licitante, este é o entendimento do TCU:
"assim, o consórcio deverá servir para favorecer a participação de empresas que, de outra forma, não poderiam comparecer ao certame, **ampliando a competição**. Por outro lado, não se sugere admitir o consórcio quando se identifica no mercado um reduzido número de licitantes hábeis, que poderiam concorrer entre si, de modo que o consórcio entre eles pode levar à restrição ou inexistência de competição. Trata-se de escolha discricionária, mas, em todo caso, devem-se apresentar no processo as devidas justificativas para a opção pela admissibilidade ou não da participação de consórcios." (cf**. TCU, Acórdãos 2.831/2012, 1.165/2012, 2.992/2011, 933/2011, 1.782/2009, todos do Plenário**).

(ii) Para as razões apontadas no parágrafo anterior, quanto ao tema: "admitir o consórcio quando se identifica no mercado um reduzido número de licitantes hábeis, que poderiam concorrer entre si, de modo que o consórcio entre eles pode levar à restrição ou inexistência de competição" -, como se pode auferir em diversos certames, ao qual, o objeto é implantação de usina solar fotovoltaica, que por sua vez vedou a participação de empresas em consórcio, o valor final do **kWp ficou na ordem de R$ 4.140,00** , ao passo que nos certames onde há essa admissão, portanto, ampliando a competição, o valor final do **kWp ficou em R$ 2.737,29.**

Exemplos:

Edital PREGÃO SABESP Nº 05.476/19 **– Permissão dos Licitantes em Consórcio**

2 - Será permitida a participação dos Licitantes em consórcio.

2.1 - Condições específicas para participação em consórcio:

a) Não será permitida a participação em consórcio de empresa que esteja participando como Licitante isolada em um mesmo procedimento licitatório. Não será permitida, ainda, a participação de uma mesma empresa como consorciada em mais de 01 (um) consórcio em um mesmo procedimento licitatório.

LOTE	OBJETO
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA MINIGERADORA FOTOVOLTAICA DE 4800KWP NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA – UN. BAIXO PARANAPANEMA - RB
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA MINIGERADORA FOTOVOLTAICA DE 3000KWP NO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA TAIPÚS DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA – UN. BAIXO PARANAPANEMA - RB
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA MINIGERADORA FOTOVOLTAICA DE 3000KWP NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – UN. VALE DO PARAÍBA - RV
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA MINIGERADORA FOTOVOLTAICA DE 3000KWP NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA – UN. VALE DO PARAÍBA - RV
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA MINIGERADORA FOTOVOLTAICA DE 1200KWP NA ANTIGA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE EUGÊNIO DE MELO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UN. VALE DO PARAÍBA - RV

Lances Ofertados

Licitante		Valor	Data/Hora	% Lances	Situação
CÁPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	L	3.284.747,49	04/03/2020 10:40:21	0,00 %	
SICES BRASIL S.A.	L	3.304.747,49	04/03/2020 10:39:05	0,61 %	

Como resultado, o valor para uma usina de 1.200 kWp ficou em R$ 3.284.747,49, sendo assim, o valor do kWp final de **R$ 2.737,29**, inclusive valor este já está incluso a operação e manutenção por 36 meses.

Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020 – Hospital das Forças Armadas **– VEDAÇÃO dos Licitantes em Consórcio.**

4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.3.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.3.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.3.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.3.5. que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

4.3.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIF.	CÓDIGO CATSERV	UNID MED	QTD TOTAL SV	VALOR UNITÁRIO REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA
1	1	Elaboração de Projetos Executivo e complementares para mini usina de 5.000kWp, composta por 02 (duas) Unidades, aprovado na CEB com estudo de proteção e seletividade da subestação elevadora e da cabine primária do HFA, parecer de acesso da CEB, projeto estrutural da cobertura e fundação dos estacionamentos e laudo estrutural.	20060	SV	01	224.995,55	224.995,55
	2	Serviços técnicos de engenharia para instalação Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, mini usina de 2.797,60 kWp, em área de estacionamento F do Hospital das Forças Armadas, conectada à rede da CEB (ON GRID), com elaboração de projetos executivos e complementares, fornecimento de material, mão de obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços (1ª Unidade).	22225	SV	01	15.165.049,07	15.165.049,07
	3	Serviços técnicos de engenharia para instalação Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, mini usina de 2.202,40 kWp, no estacionamento H e áres Alfa e Bravo do Hospital das Forças Armadas, conectada à rede da CEB (ON GRID), com elaboração de projetos executivos e complementares, fornecimento de material, mão de obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços (2ª Unidade).	22225	SV	01	11.945.446,62	11.945.446,88
VALOR TOTAL ESTIMADO							**27.335.491,50**

Relação de Grupos

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R$ 27.335.491,5000 **Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aceito para: L L SERVICOS DE INSTALACOES LTDA, **pelo melhor lance de** R$ 20.800.000,0000 **e com valor negociado a** R$ 20.700.000,0000 .

Itens do grupo:

- 1 - Elaboração / Análise Projeto - Engenharia
- 2 - Serviço Engenharia
- 3 - Serviço Engenharia

Por conseguinte, o valor para uma usina de 5.000 kWp ficou em R$ 20.700.000,00, sendo o valor do kWp final de **R$ 4.140,00**.

Fica assim registrado que os valores finais do kWp (material e instalação) quando em consórcio constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de procedimento licitatório, entregando de fato, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ademais não há de se falar em redução do número de licitantes hábeis, tendo em vista que no Brasil atualmente são mais de 2.000 empresas de energia solar fotovoltaico, como pode ser verificado no sítio eletrônico Portal Solar:

https://www.portalsolar.com.br/fornecedores/empresas-de-energia-solar/

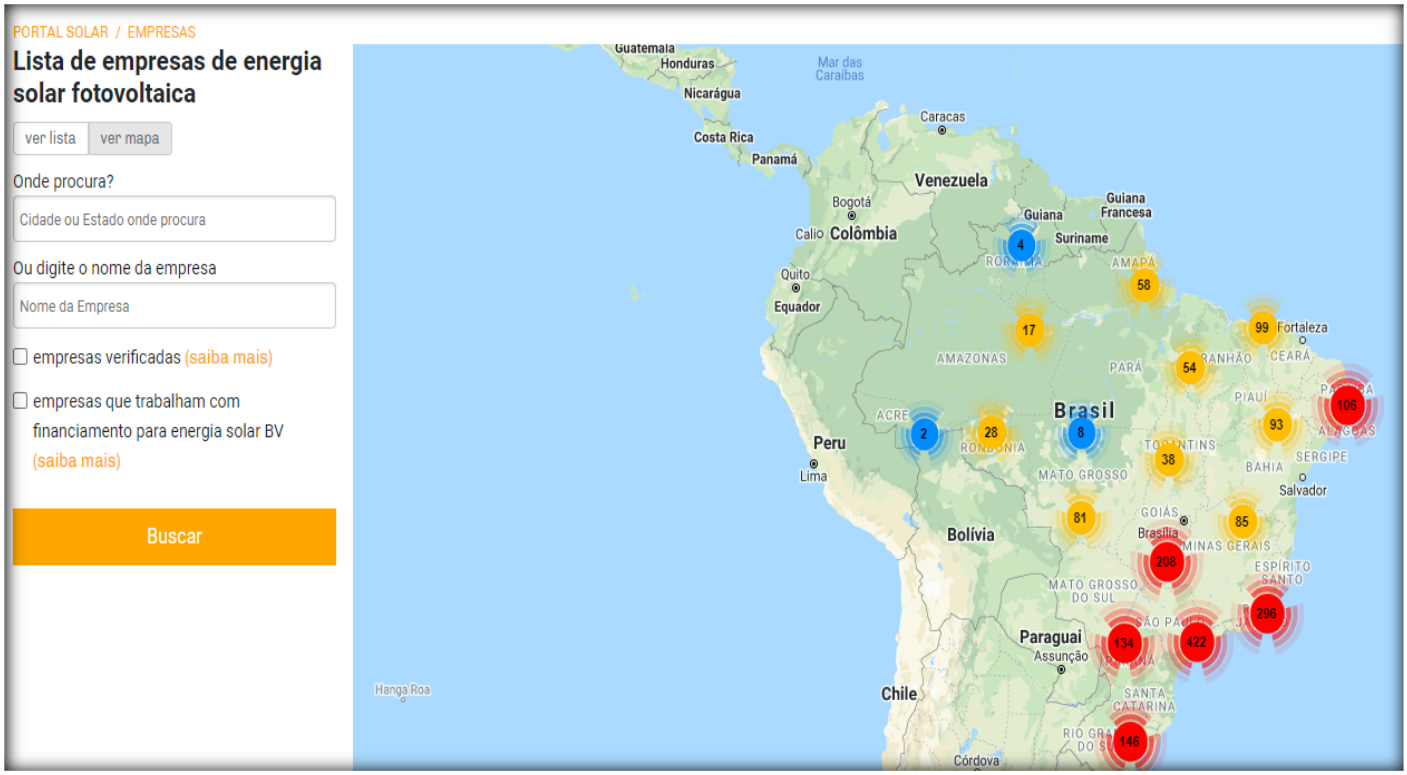

(iii) Quanto ao ponto: "autorizar a participação de licitantes organizados em consórcio de empresas quando as **<u>circunstâncias do mercado</u>** ou a complexidade do objeto dificultem a comprovação de todos os requisitos de qualificação técnica ou econômica por um único licitante".

Cumpre observar que as usinas solares fotovoltaicas possuem componentes básicos para sua construção, qual seja: **Bloco de materiais** gerador (painéis solares, cabos, estrutura de suporte), Bloco de condicionamento de potência (inversores, controladores de carga) e **Bloco de Serviços** (serviços: estudo do potencial gerador, estudo da rede elétrica, instalação dos equipamentos, documentação para solicitar o parecer de acesso, homologação, conexão à rede elétrica, manutenção).

Quando colocamos sob perspectiva a cadeia de valor do setor solar, podemos assumir que **02 (dois) segmentos serão necessários** para a construção de uma usina solar fotovoltaica, portanto haverá dependência direta de empresas de: **Vendas e Distribuição de Equipamentos**, e, outra empresa de **Serviços de Desenvolvimento de Projeto e Instalação, recorrentemente denominada de Integrador ou EPCISTA**. Em linhas gerais, o integrador fotovoltaico faz a conexão entre as distribuidoras de equipamentos fotovoltaicos e os clientes interessados na tecnologia. Ele fornece o projeto, as ferramentas, a instalação e a conexão do sistema à rede ao passo que o distribuidor é o fornecedor do equipamento.

(iv) Em suma, pelos pontos apresentados acima, quando o órgão afasta a possibilidade de empresas em Consórcio, automaticamente está remetendo que o Integrador ou EPCISTA comprem esses equipamentos do Distribuidor, portanto, ao faturar os equipamentos para a Administração Pública, no mínimo terá uma segunda tributação, concernente a incidência do Programa de Integração Social (**PIS**) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**) sobre a aquisição dos sistemas fotovoltaicos, pois, o integrador irá adquirir a mercadoria do Distribuidor, e, ao repassar os equipamentos o fato gerador de impostos será novamente aplicado na transação entre o Integrador e a Administração Pública, ao passo que na modalidade Consórcio o faturamento será direto do Distribuidor para a Administração Pública.

Somente a título de exemplo a comparação de custos de equipamentos por meio de Consórcio e sem Consórcio:

		Impostos aquisição por meio de Consórcio (direito do **Distribuidor**)		Impostos aquisição **sem** Consórcio (aquisição através Integrador)	
Potência do Gerador	**Valor Total [1]**	**PIS**	**COFINS**	**PIS**	**COFINS**
		1,65%	**7,60%**	**1,65%**	**7,60%**
Gerador de Energia Solar de 1MW (**somente material**)	R$ 2.988.083,18	49.303,37	227.094,32	98.606,74	454.188,64
		R$ 3.264.480,87		**R$ 3.540.878,57**	

Diferença de Impostos pela Compra através Distribuidor R$ 276.397,69
Percentual de sobretaxação de Impostos 9,65%

[1] - Valor a título de exemplo. Trata-se somente de custos de equipamentos

(v) Diante do exposto, essa consulente solicita se há possibilidade de participação na forma de Consórcio.

Registra-se assim, que objetivo do consórcio, através da associação temporária de empresas, é principalmente aumentar a competitividade entre as empresas participantes do certame!

(vi) **Diante de todo o exposto, caso o entendimento deste respeitável seja mantida a vedação de participação de empresas consorciadas no certame, cabe a esse órgão fundamentar a razão e os benefícios ao erário público.**

1. Distinção entre Consórcio e Subcontratação

Só para ilustrar, trazemos à baila a distinção entre Consórcio e Subcontratação, uma vez que o Ato Convocatório traz em seu bojo a vedação do primeiro, e, a autorização para o segundo.

A primeira análise a ser feita é se a divisão do objeto em itens não compreende a melhor solução, na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93: “§ 1º As obras, serviços e compras

efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Se tecnicamente inviável ou, ainda, se restar patente um comprometimento quanto à economia de escala, têm-se outras duas alternativas previstas pela Lei de Licitações para preservar a competitividade: a subcontratação e o consórcio.

No entanto, as hipóteses de cabimento de cada qual não se confundem. Aliás, a subcontratação e o consórcio buscam dirimir limitações de mercado de natureza diferentes.

Ocorre a **subcontratação** quando o contratado transfere a execução de partes do objeto da contratação para terceiro. Em outros termos, em que pese se responsabilize pelo todo, algumas parcelas são comumente transferidas para terceiro.

Destaca-se que apenas restará caracterizada a subcontratação se efetivamente parcela do objeto contratual, essência da relação, for transferida.

Exemplificativamente, nos serviços prestados por empresas organizadoras de eventos, o que forma a tônica do ajuste é o agenciamento de serviços, diga-se, a seleção dos particulares que se encarregarão de executar as tarefas necessárias para viabilizar o evento. Justamente por isso, ao formalizar esses ajustes acessórios, não nos parece configurada a subcontratação. Caracterizaria a subcontratação se fração dessa organização (menos expressiva) fosse transferida para terceiro.
Logo, contextos semelhantes ao acima exemplificado sequer precisariam de previsão no edital relativamente à subcontratação.

Agora, quando **parcela relevante** (técnica ou **economicamente**) do objeto é compartilhada, provavelmente o caso comporte, na realidade, o **consórcio**.

Importante assinalar que o CAPEX (***CAP****ital* ***EX****penditure* / despesas de capital ou investimento em bens de capital) de usina solar fotovoltaica é composto por 80% custo de material e20% custo de serviço para a instalação.

É que os consórcios constituem verdadeiras "associações empresariais" dirigidas a viabilizar a participação de particulares que, sozinhos, não disporiam das condições necessárias para realizar o objeto, mas assim podem quando reunidos com outros particulares. Nessa hipótese, a participação de consórcios atua em benefício da competitividade, ampliando os limites de participação de interessados.

O Tribunal de Contas da União já entendeu que as principais parcelas do objeto, assim entendidas aquelas caracterizadas como as "de maior relevância" e determinantes das exigências de qualificação técnica, não podem ser subcontratadas. Sobre a questão, divulgou-se a seguinte nota de julgamento no Informativo de Licitações e Contratos daquela Corte:

"É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes."

Representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob acusou possíveis irregularidades no edital da Concorrência 294/2009, realizada pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes – Dnit para contratação de obras de duplicação e restauração com melhoramento na rodovia BR-101/AL, trecho divisa PE/AL – divisa AL/SE, subtrecho entroncamento PE/AL (ponte sobre o rio Jacuípe) – entroncamento AL-220 (Barra de São Miguel dos Campos/AL), segmento km 0,00 – km 46,35. Entre as ocorrências identificadas, a unidade técnica apontou ambiguidade na disposição contida em edital padrão do Dnit segundo a qual é vedada a subcontratação "do principal dos serviços". O relator assim sintetizou os questionamentos da Secob a respeito da referida expressão, que seria dúbia e prejudicaria a fiscalização das obras, pois: "(a) não deixa claro se indica veto à subcontratação da totalidade de um serviço principal ou se parte desse serviço principal pode ser entregue a terceiros; e (b) pode referir-se tanto a parcela financeiramente relevante quanto a parcela tecnicamente complexa". A despeito de o DNIT, ter informado que providências seriam adotadas com o intuito de alterar tal dispositivo nos editais vindouros, a unidade técnica observou que isso não ocorreu. Ao reexaminar justificativas de dirigente do DNIT para tal omissão, o auditor aprofundou-se na matéria. Informou haver julgados do Tribunal que admitiram a subcontratação de parcela do objeto para qual foi exigida demonstração de qualificação técnica e outros que a consideraram ilícita. Posicionou-se, em seguida: "é possível que a Administração entenda que determinado serviço constitui parcela de alta relevância técnica e valor significativo, exigindo das licitantes comprovação de experiência, e eventualmente autorize a futura contrata a subcontratar esse serviço. Concluiu, entretanto, que "não é aplicável a exigência de comprovação, por parte de eventuais subcontratadas, da mesma qualificação técnica exigida no edital para habilitação das licitantes". O secretário substituto da unidade técnica, ao dissentir do exame empreendido pelo auditor, ponderou que parcela relevante do objeto não pode ter sua execução subcontratada, sob pena de comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração de que trata o art. 3º da Lei 8.666/93. Propôs, então, a expedição de determinação ao DNIT, com o objetivo de que não inclua em seus editais cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto,

"esse entendido como os itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, fora exigida a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com características semelhantes". O relator, ao aliar-se ao entendimento do Sr. Secretário, observou que "A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto (…). Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes". E mais: "Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação". E concluiu: "Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido (…)". O Tribunal, então, ao acatar proposta de encaminhamento do relator, decidiu "9.8. determinar ao Dnit que: 9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;". Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011."
Em contextos como o acima, talvez fosse o caso de ponderar, sim, a autorização para **formação de consórcios**.

A partir dessas diretrizes, cumpre ao órgão, entidade ou integrante do serviço social autônomo ponderar qual o mecanismo adequado para contornar eventual restrição à competitividade.

Lembrando que, se não for o caso de parcelar o objeto, as figuras da subcontratação e consórcio não se confundem. Pelo contrário, a rigor, possuem cabimento em contextos diferenciados.

2. Pedido de Esclarecimento quanto à forma de Faturamento

Pergunta 3.1.: Forma de Faturamento

A Legislação vigente em âmbito nacional, em especial o Decreto 8.950/2016 (e revisões posteriores) e Convênio ICMS 101/97, concedem benefícios fiscais, em sendo com IPI alíquota "zero" e isenção de ICMS, para equipamentos utilizados em geração de energia solar, denominado "**Conjunto Fotovoltaico CJFV**" ou "**Gerador Solar Fotovoltaico – GSF**", sendo faturado com os NCMs, conforme potências abaixo:

(i) - Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W – NCM 8501.31.20;
(ii) - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW – NCM 8501.32.20;
(iii) - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - NCM 8501.33.20;
(iv) - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - NCM 8501.34.20.

OBS.: O NCM constante na Nota Fiscal é aferido conforme potência final da usina solar.

✔ Cumpre observar que na Nota Fiscal de Venda do Gerador Solar Fotovoltaico incidirá os impostos descritos abaixo:
PIS – 1,65% / COFINS – 7,60% / ICMS – 0% / IPI – 0% e, sobre o lucro incidirá: CSLL – 9% / IR – 10% + 15%

✔ Na nota fiscal não virá descriminado cada item de material (módulos, inversor, estrutura, cabos etc.), pois, há junção destes itens (industrialização) e, o faturamento de todos os itens se dará como: Sistema Gerador Fotovoltaico on-grid de XX (kWp ou MB).

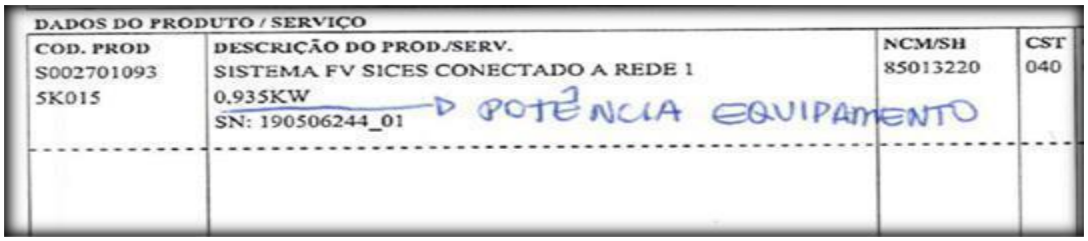

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO			
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST
S002701093 5K015	SISTEMA FV SICES CONECTADO A REDE 1 0,935KW SN: 190506244_01 → POTÊNCIA EQUIPAMENTO	85013220	040

✔ No Campo de Informações adicionais no corpo da Nota Fiscal de Material seguirá a informação quanto aos Convênios que ensejam os incentivos fiscais: IPI alíquota "zero" e isenção de ICMS, conforme abaixo:

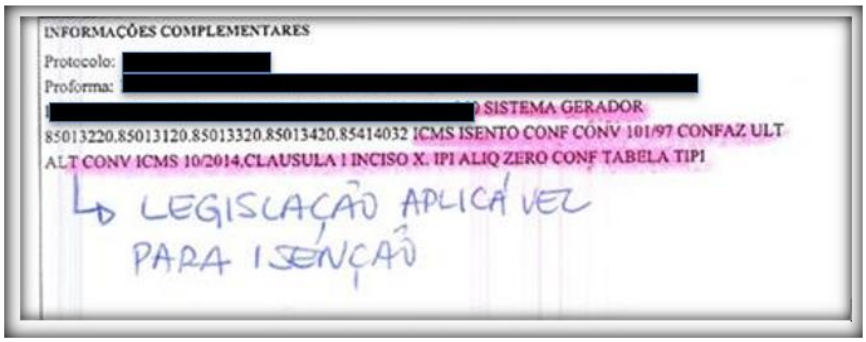

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Protocolo: [redacted]
Proforma: [redacted]
[redacted] SISTEMA GERADOR
85013220.85013120.85013320.85013420.85414032 ICMS ISENTO CONF CONV 101/97 CONFAZ ULT ALT CONV ICMS 10/2014,CLAUSULA I INCISO X. IPI ALIQ ZERO CONF TABELA TIPI
↳ LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA ISENÇÃO

Cumpre observar, que o não aproveitamento fiscal, conforme legislação supracitada, com IPI alíquota "zero" e isenção de ICMS, traz impacto significativo na aquisição do Conjunto Fotovoltaico, por parte da Contratante, pelos motivos expostos quanto ao incentivo fiscal para energia solar no Brasil.

Questionamento 3.1.1: Este respeitado órgão da Administração Pública aceitará o faturamento na forma de GSF, a fim de obter o aproveitamento fiscal, e, consequentemente adquirir o objeto do certame a um custo menor, conforme condições previstas no Convênio ICMS 101/97 e pelo Decreto nº 8.950, devendo as licitantes atentar para os códigos NCM conforme especificações técnicas do edital?

Questionamento 3.1.2: Caso aceite a forma de faturamento conforme todo exposto acima, poderá a planilha de composição de preços conter uma única linha de materiais, neste caso o Gerador Solar Fotovoltaico, e mais uma linha contendo valores dos serviços?

Pergunta 3.2: Forma de Emissão de Notas Fiscais
Poderão ser emitidos 02 (dois) padrões de faturamento / notas fiscais dos equipamentos e serviços:

1 - Nota Fiscal LANC. EFET. (SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE VENDA ENTREGA FUTURA) **envio de equipamentos em Fases**;

Ou

2 - Nota Fiscal VENDA PRODUÇÃO ESTABELECIMENTO DEST. A NÃO CONTRIBUINTE) neste caso **envio total de equipamento de uma única vez**.

A Forma de faturamento do Gerador Solar Fotovoltaico será na proporção de NF de Material (80% do custo do projeto) e Serviços (20% do custo do Projeto).

- O padrão de emissão de notas fiscais é emissão de uma única Nota fiscal "Mãe" com natureza de operação "LANC. EFET. SIMPLES FATURAMENTO DECOR. VENDA ENTREGA FUTURA) e à medida que as remessas de materiais se deem, conforme a evolução da obra (fases de implantação diante do cronograma físico) emitimos Nota de Remessa de Faturamento Antecipado com CFOP 5116.

- Cumpre observar que no Campo de Informações adicionais no corpo da Nota Fiscal de Material seguirá a informação quanto aos Convênios que ensejam os incentivos fiscais (foram devidamente explanados anteriormente): IPI alíquota "zero" e isenção de ICMS, conforme abaixo:

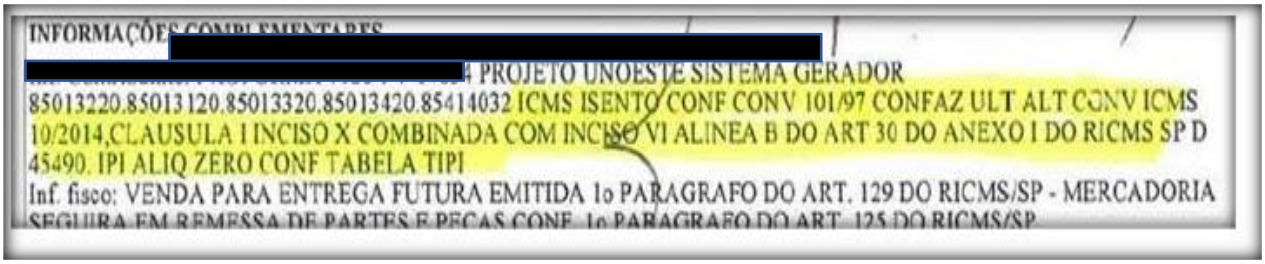
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
[redacted] PROJETO UNOESTE SISTEMA GERADOR
85013220.85013120.85013320.85013420.85414032 ICMS ISENTO CONF CONV 101/97 CONFAZ ULT ALT CONV ICMS
10/2014,CLAUSULA I INCISO X COMBINADA COM INCISO VI ALINEA B DO ART 30 DO ANEXO I DO RICMS SP D
45490. IPI ALIQ ZERO CONF TABELA TIPI
Inf. fisco: VENDA PARA ENTREGA FUTURA EMITIDA 1o PARAGRAFO DO ART. 129 DO RICMS/SP - MERCADORIA
SEGUIRA EM REMESSA DE PARTES E PECAS CONF. 1o PARAGRAFO DO ART. 125 DO RICMS/SP

Quanto aos Serviços, será emitida nota fiscal com essa Natureza, e, o Imposto sobre Serviço (ISS) terá o percentual de incidência em conformidade com a alíquota da cidade/Município onde será prestado o serviço, cabendo à variação no limite de 5% (cinco por cento).

Questionamento 2.3: Este órgão público aceitará o envio de equipamentos conforme menção acima quanto à emissão de nota fiscal “MÃE” e envio de materiais mediante a nota fiscal de Simples Remessa, conforme envio parcial de materiais em detrimento da evolução da obra?

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de novembro de 2020.